



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.000107/2005-61
Recurso Voluntário
Resolução nº 3402-002.580 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de junho de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente BAHIA SPECIALTY CELLULOSE SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocada) e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Em exame Processo Administrativo decorrente de Pedido de Ressarcimento apresentado em Formulário, referente a créditos da Contribuição para o PIS/Pasep – exportação, apurados no regime não cumulativo do Período de Apuração – 2º Trimestre de 2004. Vinculadas ao Pedido de Ressarcimento, foram apresentadas Declarações de Compensação utilizando-se do crédito detalhado.

Em apreciação pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Camaçari/BA, através do Parecer DRF/CCI/Saort nº 007/2011 e Despacho Decisório DRF/CCI nº 012/2011, a RFB concluiu pelo reconhecimento parcial do direito creditório, sendo realizadas glosas referentes a insumos, a depreciação de bens do ativo imobilizado em virtude da não apresentação das Notas Fiscais e créditos fretes relativos ao transporte de máquinas.

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.580 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.000107/2005-61

Ciente da decisão, a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento/BA, que, por unanimidade, entendeu pela sua parcial procedência, conforme ementa que segue:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 30/04/2004 a 30/06/2004

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS. INSUMOS.

Somente geram créditos da contribuição para o PIS as despesas com matéria-prima, produto intermediário, material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado.

O termo "insumo" não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa, mas, sim, tão somente aqueles, adquiridos de pessoa jurídica, que efetivamente sejam aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda ou na prestação do serviço da atividade.

INSUMOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA. ILEGALIDADE.

É inócuo suscitar na esfera administrativa alegação de ilegalidade de ato normativo editado pela Receita Federal.

MATERIAL DE EMBALAGEM.

Inexistindo provas de que se trata de material de transporte, utilizado apenas e tão somente para permitir ou facilitar o transporte dos produtos, e em se tratando de aquisição de material de embalagem, reconhece-se o crédito apurado sobre a sistemática não cumulativa da contribuição para o PIS.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

Inconformada com a decisão de primeira instância, recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) alegando, em síntese:

- a) **Créditos de bens adquiridos como insumo:** o item com provimento negado (“tinta para cabeça da impressora willet”) é insumo de acordo com o entendimento do CARF, sendo incabível a apreciação de tal item de acordo com as Instruções Normativas nº 247/02 e 404/04, visto que o conceito de insumo para o PIS e a Cofins é mais amplo do que o previsto para o IPI. Conclui que o insumo é essencial e indispensável ao seu processo produtivo.
- b) **Créditos sobre os encargos de depreciação:** Glosadas pelo Auditor-Fiscal em virtude da não apresentação de documentação comprobatória, a DRJ manteve a decisão concluindo por desnecessária realização de diligência.

A recorrente insiste no seu direito ao crédito, destacando que a realização de diligência concluiria pelo reconhecimento do direito creditório e sua não realização implica em cerceamento ao direito de defesa. Defende ainda que a exigência de apresentação das Notas Fiscais é abusiva, pois não prevista na

legislação regulamentadora da matéria. Acrescenta ainda que a autoridade administrativa tem acesso às informações solicitadas, devidamente declaradas em Dacon e DIPJ, sendo violação à razoabilidade, moralidade e legalidade o não reconhecimento do direito creditório em decorrência de aspectos formais quando teria acesso às informações solicitadas.

Neste processo, a recorrente destaca ter apresentado informações elaboradas com base em seu software de gestão empresarial que, no seu entender, comprovam o direito pleiteado.

- c) Créditos decorrentes de serviços de transporte das máquinas para as áreas de corte:** A DRF e o acórdão recorrido decidiram pela improcedência do desconto de crédito sobre os serviços de transporte das máquinas até o local de extração da madeira. O colegiado *a quo* destacou tratar-se de um estágio inicial, que os serviços não são aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação do produto final.

O contribuinte esclarece que o transporte das máquinas para a área de corte é um serviço que integra o seu processo produtivo, devendo ser concedido o direito ao crédito por enquadrar-se no conceito de serviço insumo previsto na Lei nº 10.637/2002.

Por fim, peticiona pelo provimento integral do crédito de PIS.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Em que pese o Recurso Voluntário trazer também argumentos referentes ao desconto de créditos de alguns insumos, ao se apreciar a defesa do contribuinte relativa aos créditos de encargos de depreciação, observou-se que as glosas foram efetuadas em virtude da não apresentação de documentos comprobatórios quando solicitados pelo Auditor-Fiscal.

Como se extrai dos autos, às fls. 32-33, a fiscalização, por meio da Intimação SARAC/DRF/CCI nº 0661/2010 solicitou, entre outros documentos, as notas fiscais de aquisição dos bens pertencentes ao Ativo Imobilizado cuja depreciação foi informada no Dacon para efeito de cálculos dos créditos a descontar.

Não sendo apresentadas a documentação comprobatória, o Auditor-Fiscal realizou a glosa dos créditos em virtude da ausência de prova.

Em sede de Recurso Voluntário, a recorrente informa ter juntado, no momento da Manifestação de Inconformidade em primeira instância, documentação que comprova seu direito ao crédito. Em suas palavras (fl.388):

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.580 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.000107/2005-61

“As **informações constantes no CD** que se encontra à fl. 272 dos autos, elaboradas com base em software de gestão empresarial, comprovam o direito pleiteado pelo Recorrente e refletem com exatidão as informações constantes na escrituração contábil e fiscal do contribuinte.

E mais. A análise do **Laudo de Reavaliação de ativo imobilizado** elaborado pela PricewaterhouseCoopers e anexado à manifestação de inconformidade oportunamente apresentada comprovam a existência da depreciação dos bens da empresa.”

Entretanto, em análise aos autos processuais, verifica-se que as informações do CD juntado pela recorrente, citadas em seu recurso voluntário, não constam anexadas ao processo, motivo pelo qual entendo que a análise de mérito deve aguardar a efetiva anexação aos autos das informações apresentadas pelo contribuinte.

Cabe destacar que em despacho da Unidade de origem, consta informação de que o CD estaria disponível na Saort/DRF/CCI-BA.

Desta forma, VOTO por converter o julgamento em diligência para que:

- a) Seja juntado aos autos o conteúdo do CD apresentado pela recorrente (fl. 272);
- b) Sejam apreciadas pela Unidade de Origem as informações do CD e do Laudo de Reavaliação do Ativo Imobilizado, para elaboração de Relatório de Diligência relativo às informações apresentadas, destacando eventual alteração no reconhecimento do direito creditório, podendo inclusive realizar novas diligências para complementação do conteúdo apresentado por meio de outros documentos;
- c) Facultar ao contribuinte prazo de 30 (trinta) dias para manifestação relativa ao Relatório de Diligência;
- d) Devolver o processo ao CARF após o prazo concedido, com ou sem manifestação do interessado, para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Sílvia Rennan do Nascimento Almeida